Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 76/66

DOCUMENTO Nº 1 102/66

Artigo 1º - Fica instituída, no Município, a LICENÇA-ESTUDO, que será concedida aos servidores municipais que tenham sido ou sejam agraciados com bôlsas de estudo para-cursos extra-curriculares ministrados fora da cidade ou do País.

Artigo 2º - A licença a que se refere o artigo anterior será = concedida mediante requerimento do interessado, instruído de elemento comprobatório da obtenção da bôlsa.

Artigo 3º - A licença-estudo será concedida pelo tempo de duração do curso, acrescido do período de viagem, que

ef.

Mod. C-4 10.000 - 1/66

Proc. 123/66

será fixado pela autoridade concedente, segundo o seguinte critério:

a) dois meses, quando se tratar de curso ministrado no Exterior;
b) um mês, quando se tratar de curso ministrado em outro Estado da Federação;
c) quinze dias, quando se tratar de curso ministrado na Capital ou no interior do Estado.

Artigo 4º - O funcionário licenciado nos têrmos desta lei perceberá remuneração igual à que vinha vencendo no mês imediatamente anterior ao do início da licença, salvo quando esta ultrapassar oito meses.

§ Único - Se o período da Licença-Estudo fôr superior a oito meses, esta, após o oitavo mês, se reverterá em licença para tratar de assuntos particulares, deixando o servidor, daí por diante, de perceber qualquer quantia do Município.

Artigo 5º - Durante a ausência do servidor em gôzo de licença-estudo, sua remuneração será paga a procurador por êle constituído para êsse específico fim.

Artigo 6º - A licença-estudo é privativa dos servidores efetivos.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 15/9/1 966.

a) - SIBRÔNIO AGUIAR

* * *